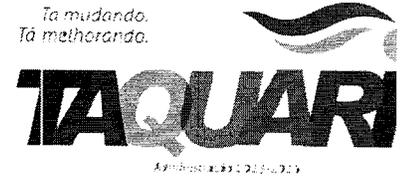




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 520/2022**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO**

**MEMORANDO N. 127/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, da empresa **LAVARDA & KERN BIOTECNICAS LTDA**, através do **Chamamento Público N. 03/2021 - CISCAI**, tendo como objeto a atividade de suporte, atendimento e assistência veterinária às propriedades rurais do município.

Primeira, há que ficar claro que o Município de Taquari, integra o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, por força da Lei Municipal nº 4.547, de 23 de março de 2022, que em seu art.1º. prevê:

***Art. 1º Fica autorizado o Município de Taquari a integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí (CISCAÍ), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Montenegro/RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).***

O referido Consócio Público, em seu Estatuto traz expressa previsão (art. 4º, inciso III) da possibilidade de realizar licitações na forma compartilhada. Neste ato foi anexado ao expediente cópia do Estatuto.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

# TAQUARI

Atividade nº 1710-2015

O edital Licitatório **CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 3/2021** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO CAÍ (CISCAÍ)**, tem como objeto o chamamento público compartilhado para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço técnico e operacional, com a finalidade de prestação de serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, bem como clínica veterinária.

O Anexo I ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA do edital licitatória traz as seguintes previsões nos item 2.7 e 2.7.1:

**2.7 Os trabalhos a serem executados nos respectivos municípios abaixo relacionados: Alto Feliz, Barão, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Colinas, Fazenda Vila Nova, Feliz, Harmonia, Imigrate, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Portão, Salvador do Sul, São Jose do Hortêncio, São Jose do Sul, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, Tabaí, Triunfo, Tupandi, Vale Real, São vendelino e Westfália.**

**2.7.1 A listagem supra, identifica os municípios que por ora integram o CISCAI. Esta listagem poderá receber alterações ao decorrer do tempo de vigência do credenciamento.**

Como o Município de Taquari passou a integrar o Consórcio CISCAI, em março/2022 e o edital licitatório prevê a possibilidade da listagem dos Municípios, os quais contarão com a execução dos serviços poderá ser alterada na decorrer do tempo de vigência do credenciamento, é possível sim, já que é lícita a formação de consórcio público para a realização de licitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), e do artigo 19 do Decreto Federal nº 6.017/07.

**Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Atendendo a todos

**§ 1º. Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**

**§ 2º. É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**

**Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

O artigo 112 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) estabelece que, quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

O parágrafo 1º desse artigo fixa que os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados; e o parágrafo 2º, que é facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

O Decreto nº 6.017/07 regulamenta a Lei nº 11.107/07, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. O artigo 19 desse decreto expressa que "**os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados**".

O Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 821513/16) expressa que "**...consórcios públicos podem realizar**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2015-2016

**licitação compartilhada ou efetuar Carona em certame, com a utilização das modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite; e seus tipos previstos em lei.”**

De acordo com esse acórdão, que tem força normativa, os participantes não estão obrigados a contratar o objeto licitado, mesmo após a homologação do resultado da licitação compartilhada. Mas, caso queiram contratar, os consórcios são responsáveis pela celebração dos respectivos contratos e pelo envio dos dados relativos à contratação e à execução do objeto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do TCE-PR, salvo disposição contrária expressa em norma do Tribunal.

Outra disposição do Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno do TCE-PR é que o consórcio público também pode participar apenas como órgão gerenciador da licitação, pois a legislação atribui ao consorciado a competência pela celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio.

Além disso, esse acórdão fixa que os consórcios podem participar em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados, conforme previsão normativa; e realizar essa forma de licitação para a contratação referente a quaisquer objetos.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

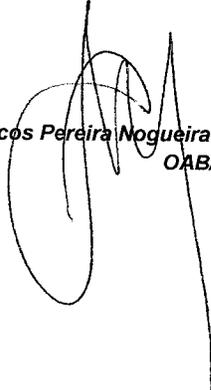
**TAQUARI**

Ativ. Econ. C. 01.01.07.0

a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 13 de setembro de 2022.

  
**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 43.378

